

LEI Nº 456, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores Municipais, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de São João, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA APOSENTADORIA

Seção 1

Da Concessão da Aposentadoria

Art. 1º Os servidores efetivos da Administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º O servidor será aposentado:

I - Compulsoriamente a setenta anos de idade;

II - Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e vinte e cinco, se professora;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, em caso de serviços que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidos em Lei;

III Por invalidez permanente:

§ 1º a aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º Ser aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º O servidor ser readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º Os aposentados por invalidez submeter-se-ão exames médicos periódicos na forma do art.14 desta Lei.

Seção II

Dos Proventos da Aposentadoria

Art. 3º Os proventos da aposentadoria ser integrais:

I - Nas hipóteses previstas no inciso II, letras a e b do artigo 2º;

II - Quando inválido em consequência de acidentes no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose grave anguilosante e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º Acidente é o evento danoso, que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Equipara-se a acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4º Executando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III do art. 3º, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º, executando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher hipóteses previstas no art. 2º inciso II e caso dos ocupantes do cargo de professor, do a aposentadoria for compulsória.

Art. 5º Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 90% (noventa por cento) dos vencimentos do servi e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente do País.

Art. 6º Para fins desta Lei conceitua-se como vencimento a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar por Lei Municipal.

Parágrafo único. As horas extras, e mesmo que habituais, gratificação de produtividade, abono família, ajuda de custo e outras gratificações recebidas pelos servidores não integram os vencimentos para fins desta Lei.

Art. 7º Os proventos da aposentadoria serão vistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1 Ser estendidos ao inativos:

I - Os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - Os aumentos dos vencimentos decorrentes simples reclassificação do cargo e vencimento em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º Não serão estendidos aos inativos:

I - As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargo que implique da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II - O aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

Art. 8º O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 9º Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 10. A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à Pensão.

II - aos filhos de qualquer condição solteiro, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira, companheiro.

III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste Artigo.

§ 1º equiparam -se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela Lei civil enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial se encontra sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos últimos 3 (três) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação provas exigidas pelo Município.

§ 3º A existência de filho em comum supre para companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 11. A dependência econômica que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

Art. 12. A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, companheira, ao companheiro, e a outra metade, repartidamente aos filhos de qualquer condição e às pessoas a elas equiparadas na forma do § 1º do art. 10.

Art. 13. A esposa ou marido perde o direito pensão:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também pela anulação do casamento.

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo.

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 14. A invalidez e interdição mencionada nesta Lei, serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios no Município, ou por profissionais ou entidade credenciada pelo Conselho de Administração do Fundo.

Art. 15. Além das hipóteses previstas nesta Lei perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependentes;

II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - Os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 16. A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do art. 10, excluídos do direito pensão os mencionados nas classes subseqüentes.

Parágrafo único. Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 17. A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar à inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestação anteriores.

§ 2º O cônjuge ausente, assim declarado em juízo não exclui a companheira ou companheiro do direito pensão que se ser devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18. Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória a contar da data da declaração na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 19. A pensão ser devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20. A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, do companheiro, da companheira, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do artigo 10;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessão de invalidez ou da interdição pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no artigo 10 § 1º.

III - do último filho, nas hipótese do inciso II para a viúva, o viúvo, companheira ou companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21. O direito à pensão não prescreverá mas prescreverão as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Seção I

Do Objetivo e Vinculação

Art. 22. Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN - com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 23. O Fundo de Aposentadoria e Pensões terá vigência ilimitada.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 24. São Receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 4% (quatro por cento) calculado sobre os vencimentos dos servidores em atividade e dos servidores licenciados conforme definido no art. 6º, e sobre proventos da aposentadoria dos servidores inativos;

II - A Prefeitura Municipal de São João, contribuirá mensalmente em favor do Fundo, com o percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor total da folha de pagamento referida no inciso anterior.

III - Os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - Os resultantes da assinatura de convênio;

V - doações, legados e outras.

§ 1º As Receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agências de crédito indicadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º As contribuições previstas nos incisos I e II serão depositadas pelo Município na conta bancária do Fundo até o décimo dia útil do mês subsequente do mês devido;

§ 3º No atraso de 30 (trinta) dias no pagamento das contribuições previstas no parágrafo anterior fica suspenso o pagamento dos subsídios do Prefeito Municipal, além de o Instituto efetuar a cobrança através dos meios legais;

§ 4º No quarto ano o Conselho fará estudo técnico para estabelecer o índice definitivo de contribuição.

Art. 25. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função de cumprimento das obrigações do fundo;

II - da prévia aprovação do conselho de Administração.

Art. 26. Constituem ativos do Fundo de Aposenta. donas e Pensões:

I - disponibilidades monetária em Banco ou caixa especificadas nesta Lei;

- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - os bens móveis, imóveis ou valores que vier a adquirir.

Art. 27. Constituem passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura ao Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta lei.

Seção III

Do Orçamento e da Contabilidade.

Art. 28. O Orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 29. A escrituração das contas do Fundo será feita por Contabilidade Própria.

Art. 30. O plano de contas ser aprovado pelo Conselho de Administração.

Art 31. Nenhuma despesa ser realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 32. Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 33. Anualmente, ser levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência caso necessária.

Art. 34. Mensalmente o Departamento de Finanças fornecerá relatórios sobre a posição dos saldos do fundo, com detalhamento da receita e despesa do mês.

Art. 35. Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Seção IV

Do Conselho de Administração

Art. 36. O fundo ser gerido por um Conselho de Administração composto de sete membros, escolhidos em Assembléia Geral da Associação dos Funcionários Municipais.

Art. 37. O Diretor do Departamento de Administração e o Diretor do Departamento de Finanças são membros natos do Conselho.

Art. 38. Os servidores inativos indicarão um servidor aposentado e respectivo suplente, para representá-los no Conselho.

Art. 39. Os Servidores Municipais elegerão quatro representantes e seus respectivos suplentes, entre os efetivos estáveis e na ativa no serviço Público Municipal há pelo menos 5 (cinco) anos, de acordo com as normas propostas pela Associação dos Servidores, em ato baixado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho de Administração, no mês de novembro dos anos ímpares.

Art. 40. O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidos recondução e a reeleição para até 2/3 (dois terços) defende seus membros.

Art. 41. O Conselho se reunirá com a maioria absoluta de seus membros e as decisões serão tomadas igualmente por maioria absoluta de seus membros.

Art. 42. O presidente, o Secretário e o Diretor de Finanças do Conselho, serão eleitos por voto secreto da maioria dos membros do Conselho.

Art. 43. As reuniões Conselho serão secretariadas por um dos membros, indicado pelo presidente.

Art. 44. O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 45. Compete ao Conselho de Administração:

- I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do art. 17 desta Lei;
- III - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 14 desta Lei;
- V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- VI - aprovar o orçamento do Fundo;
- VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII - aprovar o plano das contas do Fundo;
- IX - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo único. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação de seu presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 46. Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior aos vencimentos de Secretário Municipal.

Art. 48. A gratificação natalina dos aposentado e pensionistas ter por base o valor dos proventos do m de dezembro de cada ano.

Art. 49. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar tempo de serviço prestado atividade privada, para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, § 2º da Constituição Federal.

Art. 50. O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos se dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 51. No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 52. Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos Dependentes dos Servidores.

Art. 53. Mediante autorização Legislativa, o Prefeito Municipal criara na Estrutura do Departamento de Administração, um órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões, e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação dos cargos ou função em que vierem a ser concedidas aos servidores em atividade.

Art. 54. As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 55. As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 56. As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 24. serão exigidas a partir da vigência da Lei Municipal nº 450/91, de 22.10.91.

Art. 57. Fica expressamente vedado o empréstimo transferência e ou delegação de gerência exclusiva do Fundo prevista nesta Lei, ao Município, Câmara Municipal ou Órgão diretamente ligado ao Município, suas autarquias ou fundações.

Art. 58. A aplicação do Fundo ser aquela estabelecida na presente Lei, não sendo permitida qualquer alteração neste sentido, exceto se aprovada em Assembléia Geral da Associação dos Servidores e professores Municipais, por um mínimo de 90% (noventa por cento) do total dos servidores Municipais e pensionistas existentes.

§ 1º A assembléia Geral somente deliberar com o quorum mínimo de 90% (noventa por cento) do total dos servidores e pensionistas.

§ 2º A decisão tomada pela assembléia, aprovada conforme definido neste artigo, ser objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, e para sua aprovação ser exigido o voto favor de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A mobilização do Fundo por parte do Prefeito, em desobediência as disposições desta Lei importará imputação de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Art. 59. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, em 05 de dezembro de 1991.

DIRCEU MEZZAROBÀ
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em data supra

JANDIR RIZZO
Dir. Depto. de Adm.